



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2020)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Objectivos: O artigo 1.º da Lei de Protecção aos Animais, prevê expressamente a proibição de “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”, incluindo o acto de “abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial”, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 1.º do diploma mencionado.

De facto, apesar desta previsão, não existe protecção jurídica cabal para os animais de quinta e animais selvagens, não existindo quaisquer mecanismos de prevenção e combate aos maus tratos e abandono no que concerne aos animais de pecuária e animais selvagens, os quais na prática têm sido desconsiderados.

Com os actuais parâmetros do nosso ordenamento jurídico, os animais de pecuária/quinta - equídeos, bovinos, caprinos, suínos, entre outros – quando perante um quadro de incumprimento das regras de bem-estar animal, podem ser destinados ao abate por decisão de autoridade administrativa. Ora, nos casos em que os animais se encontrem saudáveis ou numa situação de eventual recuperação, esta decisão de destinação ao abate conflitará com uma pretensa protecção ínsita no estatuto jurídico dos animais.

Nestes casos, a autoridade administrativa deveria determinar a apreensão dos animais com subsequente designação de fiel depositário. Isto não acontece porque não existem infraestruturas para o efeito, o que deriva no abate desnecessário e desadequado de animais saudáveis, o que atenta directamente contra o quadro legal actual.

É necessário criar um enquadramento jurídico específico tendo como base os pressupostos de criação e manutenção de locais de acolhimento de animais de quinta e animais selvagens, definindo as características destes locais com conseqüente viabilização da sua criação.

Destarte, no que tange aos animais selvagens, existe apenas previsão legal para os centros de acolhimento e recuperação da fauna selvagem autóctone e parques zoológicos, consubstanciando os centros de acolhimento realidades completamente dissemelhantes das demais, uma vez que privilegiam o bem-estar físico e mental dos animais até ao momento da sua morte, uma vez que são considerados seres dotados de individualidade não se encontrando alocados a qualquer exploração, venda ou uso para entretenimento ou para experimentação animal.

Como tal, existe uma premente necessidade de criação de legislação específica que possibilite e agilize a criação de centros de recolha de vida animal, espoletando uma conjuntura em que os animais habitualmente considerados como animais de pecuária, possam ser apreendidos e recolhidos para um local onde, caso se encontrem saudáveis e/ou recuperáveis, possam viver o seu tempo normal de vida. Para além disso, os animais selvagens são diversas vezes vítimas de tráfico ilegal, compra ilícita, maus tratos ou negligência, sendo que apenas existem centros de recuperação para a fauna selvagem autóctone, não havendo nenhum local específico para albergar espécies exóticas ou autóctones irrecuperáveis.

Esta lacuna tem sido colmatada em vários países da União Europeia, ao que acresce o facto de existirem diversos cidadãos com pretensões de criar locais para recolha destes animais, comumente designados, na comunidade internacional, por Santuário Animal ("Animal Sanctuary").

Considerando o explicitado, consideramos fundamental a criação de um enquadramento jurídico para Locais de Acolhimento de Animais de Quinta e de Animais Selvagens.

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado e as Deputadas abaixo assinado apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

«CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 203.º-A

Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens

Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os

alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados.”

São Bento, 13 de Janeiro de 2020

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real